



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.726123/2019-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.406 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** LUIZA DE MARILAC AZEVEDO SETTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2016

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 71 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 60 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 43 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoas Físicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2016, às fls. 44 a 47, com data de ciência em 24/10/19 (fl.

40), tendo sido apurada Omissão de Rendimentos Recebidos de PF - Pensão de R\$ 65.599,89.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na Notificação.

A contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3, em 12/11/19, alegando, em síntese, que:

1. Questiona apenas R\$ 60.700,34, pois a dependente, Mariana Azevedo Sette da Silveira, é deficiente mental, conforme laudo, tendo recebido 50% da pensão.

Parte do crédito tributário foi transferida para o processo 15504.726276/2019-36.

O Acórdão foi proferido com vedação de ementa, uma vez que a Portaria RFB n.º 2724, de 27/09/2017, veda conter ementa o Acórdão resultante de julgamento de processo decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/2020 (e-fl. 68), o sujeito passivo interpôs, em 26/10/2020 (e-fl. 70) Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos da dependente da recorrente são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos em impugnação (e-fls. 11 e ss.); e que o laudo pericial apresentado em recurso (e-fl. 77) complementa a comprovação da isenção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (pensão judicial) no valor de R\$60. 700,34.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Para enriquecer a apreciação da presente lide, destaquem-se os seguintes excertos da decisão de primeira instância:

...

A interessada contestou o Lançamento alegando que apenas está questionando o valor de R\$ 60.700,34, pois a dependente, Mariana Azevedo Sette da Silveira, seria deficiente mental.

Cabe destacar a legislação que trata de isenção do imposto renda aos portadores de moléstia grave, de acordo os requisitos do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541/92, a seguir transcritos:

*“Art. 47 – No art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:*

*Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

...

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget*

*(osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*)

...

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”*

...

O artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

*“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

A Instrução Normativa RFB n.º 1.500/14, ao normatizar o disposto no art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

*“Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:*

...

*§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:*

*I - aos rendimentos recebidos a partir:*

*a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;*

*b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou*

*c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;*

*III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.*

*§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - o órgão emissor;*

*II - a qualificação do portador da moléstia;*

*III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);*

*IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e*

*V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.*

*§ 6º Para efeitos da isenção de que trata o inciso V do caput:*

*I - considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo;*

*II - a isenção não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no inciso I.”*

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Destacam-se também as razões denegatórias apontadas pela DRJ para manutenção do lançamento, ora grifados.

Frise-se que o formulário apresentado pela interessada menciona a IN RFB n.º 988 que não trata de IRPF, mas sim de isenção de IPI, tendo sido revogada pela IN RFB n.º 1.769/17.

A condição de deficiente mental, sustentada pela respectiva dependente, não se aplica ao IRPF para efeito de isenção tributária, como esclarecido na legislação supracitada.

Analisando-se os documentos de fls. 20 a 27, verifica-se que **não foi juntado aos autos um laudo médico oficial indicando que a dependente da contribuinte seria de fato portadora de alienação mental ou de qualquer outra moléstia passível de isenção.**

Cabe enfatizar que o art. 111, do CTN, determina que seja interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Portanto, não obstante a impugnante dizer que a dependente seria deficiente mental, e ainda que os respectivos documentos indiquem isso, é fato e notório que **os laudos trazidos à colação não discriminaram** que a Sra. Mariana Azevedo Sette da Silveira seria portadora de alienação mental no ano-calendário objeto da presente autuação, ou seja, 2016.

...

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF n.º 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

#### **Súmula CARF n.º 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

**Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Ora, verifica-se da decisão de primeira instância que o motivo ensejador da manutenção do lançamento impugnado foi a apresentação do devido laudo pericial para comprovação da moléstia isentiva. A parte interessada busca trazer novo laudo (e-fls. 77), mas destaque-se que não se trata de laudo emitido por serviço médico oficial. Mas referido laudo traz uma informação de peso: o diagnóstico é apresentado desde o nascimento.

Em apreciação aos laudos impugnatórios acostados (e-fls. 20 e ss.), verifica-se sua emissão por médico, psicólogo e chefe de Unidade de Saúde Municipal, a indicação de CID 10 relativo à moléstia em questão e não há como se afastar que se trata de uma alienação mental incapacitante e paralisia irreversível e incapacitante. Ademais, verifica-se que a condição foi adquirida no momento do nascimento (e-fl. 24). E de bom alvitre indicar que referências a instruções normativas equivocadas não seriam motivo para macular o pedido da interessada diante da materialidade dos fatos provada pelo conjunto probatório constante nos autos.

Portanto, com razão o contribuinte, e deve ser afastada a omissão de R\$60.700,34 em sua plenitude, por se tratarem de rendimentos isentos recebidos por portador de moléstia grave.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da pretensão recursal.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima